

2. A margem mínima do retalhista é de 15\$ por quilograma.

3.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, importados, passam a estar sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

4.º As margens máximas de comercialização para os produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- a) Para o importador, de 49\$ por quilograma;
- b) Para o armazenista-distribuidor, de 10\$ por quilograma;
- c) Para o retalhista, de 15\$ por quilograma.

6.º É mantido o disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro.

7.º Os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, bem como o prazo de validade e os cuidados a ter com a conservação.

8.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 144/77

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

- a) Águas de mesa e mineromedicinais;
- b) Cervejas;
- c) Sal purificado ou higienizado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- d) Sal refinado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- e) Sal de mesa.

2.º Os preços e as margens de comercialização dos produtos referidos no número anterior serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, continuando, entretanto, a praticar-se os preços e as margens actualmente autorizados.

3.º O regime estabelecido no n.º 1.º para as águas de mesa e mineromedicinais, cerveja e refrigerantes aplica-se à venda para consumo fora do estabelecimento.

4.º Para efeitos do disposto no presente diploma, incluem-se no conceito de venda para consumo fora do estabelecimento as efectuadas nos estabelecimentos similares dos hoteleiros que, segundo os usos do comércio, praticam o sistema de venda a retalho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 145/77

de 19 de Março

Considerando que o principal canal de escoamento de lâmpadas auto é constituído pelos revendedores de peças e acessórios para automóvel, cujo regime de preços é estabelecido na Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As lâmpadas auto é aplicável o regime de margens de comercialização fixadas pela Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro, para peças e acessórios de veículos automóveis.

2.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 146/77

de 19 de Março

Por decisão do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e na sequência das conclusões apuradas aquando do estudo sectorial, foi decidida a passagem a regime de preços máximos do sulfato de cobre de uso agrícola.

Considerando a urgência em se implementar o preço do produto em virtude do agravamento de custos;

Considerando que a época de aplicação decorre de Março a Maio;

Torna-se inadiável a revisão dos respectivos preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica submetido ao regime de preços máximos e ainda ao regime especial de margem mínima de comercialização fixada o sulfato de cobre de uso agrícola.

2.º É atribuída ao retalhista uma margem mínima de comercialização.

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 66/77

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1. São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e ilhas adjacentes, do sulfato de cobre de uso agrícola, que se indicam no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	22\$00	23\$40

2. Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3. No preço de venda pelo fabricante ou importador do sulfato de cobre de uso agrícola fixado está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou do depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4. Nas vendas deste produto para os arquipélagos da Madeira e dos Açores os preços máximos fixados no n.º 1 incluem o encargo com o transporte até à colocação do produto sobre cais de desembarque dos portos daqueles arquipélagos.

5. Os preços máximos de venda ao consumidor do sulfato de cobre de uso agrícola nas ilhas adjacentes podem ser acrescidos dos encargos inerentes ao transporte desde o cais de desembarque até ao armazém do revendedor.

6. Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de \$80 por quilograma.

7. Os preços máximos indicados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 67/77

A recente desvalorização do escudo vem afectar o custo dos medicamentos especializados, dentro do regime de preços máximos a que aqueles produtos estão sujeitos.

Assim, torna-se necessário aplicar aos actuais preços de venda ao público (PVP) dos medicamentos determinados coeficientes de correcção, de modo a compensá-los dos agravamentos de custo resultantes da desvalorização e que afectam os produtos importados e os de produção nacional.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º Poderão as empresas importadoras ou produtoras de medicamentos proceder, automaticamente e até aos limites abaixo indicados, a reajustamentos nos preços dos mesmos, quando exclusivamente para cobrir agravamentos do custo determinados por desvalorização cambial do escudo e na medida em que não foram compensáveis por uma redução nos demais factores de custo:

a) *Medicamentos importados* (posições pautais 3002 e 3003). — Nos medicamentos cujos preços máximos não tenham sido objecto de revisão ou aprovação com base no novo câmbio do escudo são autorizados reajustamentos automáticos do mesmo, desde que o preço a praticar não exceda o preço em vigor nesta data, multiplicado pelo coeficiente 1,175;

b) *Medicamentos nacionais*. — Nos medicamentos cujos preços máximos não tenham sido objecto de revisão com base no novo câmbio do escudo são autorizados reajustamentos automáticos do mesmo desde que o preço a praticar não exceda o preço em vigor nesta data, multiplicado pelo coeficiente respectivo constante do quadro que abaixo se indica:

Percentagens de custo em matérias-primas incorporadas de origem estrangeira sobre o PVP do medicamento	Coefficiente
Até 10 % s/ o PVP	1,043
De 10 % a menos de 20 % s/ o PVP	1,065
De 20 % a menos de 30 % s/ o PVP	1,109
Mais de 30 % s/ o PVP	1,131

2.º As empresas interessadas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar listas em triplicado com os novos preços e das quais constem todas as indicações necessárias à sua conferência pelos respectivos serviços.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.